

PARECER Nº 774/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00069.500147/2016-86
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00069.500147/2016-86	667055195	005602/2016	26/04/2016	Cláudio da Silva Sampaio	03/11/2016	08/11/2016	10/03/2019	09/04/2019	R\$ 7.000,00	22/04/2019	02/05/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 8º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;

Infração: Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que no dia 26/04/2016, após alteração de itinerário do voo AVIANCA 6178 (SBGR-SBPF), para o Aeroporto de Porto Alegre, RS e posterior cancelamento do voo, foi constatado que não foram ofertadas as alternativas previstas ao passageiro Cláudio da Silva Sampaio, conforme artigo 8º da Resolução ANAC nº 141, de março de 2010.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - A empresa apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - O voo 6178 de 26/04/2016 foi cancelado após alternar o pouso para o Aeroporto de Porto Alegre, em razão das condições meteorológicas adversas em Passo Fundo;

II - A Defendente comunicou aos passageiros o motivo do cancelamento, informando-lhes as opções previstas na regulamentação, mas não havia opções de reacomodações em outros voos no Aeroporto de Porto Alegre com destino a Passo Fundo e assim a maioria dos passageiros optou por seguir ao destino por outra modalidade de transporte prontamente disponibilizada pela companhia;

III - Os documentos anexados ao próprio Relatório demonstram que nem todos os passageiros seguiram ao destino pela modalidade de transporte ofertada pela Defendente. Afirma que cumpriu o disposto no art. 8º da Resolução nº 141, ofertando aos passageiros as opções determinadas, o que está comprovado pelos documentos acostados aos autos.

5. Pelo exposto, requereu que seja julgado insubsistente o auto de infração, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, vez que cabalmente comprovado o oferecimento das opções determinadas pelo art. 8º da Resolução nº 141, não havendo fundamento para a autuação.

6. **Do Pedido de Chamamento do Feito à Ordem** - Após recebimento de ofício desta Agência, reiterando a notificação do Auto de Infração em análise, a atuada apresentou a referida peça processual informando não haver fundamento para a notificação supramencionada, haja vista que a impugnação ao Auto de Infração já havia sido devidamente protocolizada em 28/11/2016 junto ao Protocolo Geral da Representação Regional de São Paulo/SP, desta Agência Reguladora e sua tempestividade certificada nos autos. Requereu chamamento do feito à ordem, para que sejam adotadas as providências necessárias a regularização processual, reiterando todos os termos da impugnação ao Auto de Infração já apresentado.

7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 combinado com o art. 8º da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, por deixar de oferecer ao passageiro Cláudio da Silva Sampaio as alternativas previstas na legislação, em virtude de alteração de itinerário do voo 6178 (SBGR - SBPF) para o Aeroporto de Porto Alegre - RS, e posterior cancelamento do voo, em 26/04/2016, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

8. No que concerne ao fato de que nem todos os passageiros completaram a viagem através

de modal terrestre, a decisão destacou que tal fato não implica diretamente no cumprimento do dever da empresa aérea de oferecer as alternativas previstas pelo normativo, uma vez que aqueles passageiros cientes de seus direitos poderiam exigir outra solução que não a imposta pela companhia aérea. Destacou a presunção que se reveste o ato administrativo e que a empresa não produziu qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela ação do fiscal desta Agência.

9. Quanto ao Chamamento do Feito à Ordem, esclareceu que não constava do processo administrativo cópia do Auto de Infração devidamente assinado pela autoridade autuante. Assim, a fim de instruir os autos do processo, solicitou-se à empresa aérea a cópia do auto recebido por esta, uma vez que a ausência da assinatura poderia implicar na inexistência do ato administrativo que originou o presente processo administrativo. Não foi portanto acatado o requerimento de Chamamento do Feito à Ordem e os argumentos preliminarmente já apresentados na impugnação protocolizada pela autuada foram devidamente considerados.

10. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou as argumentações apresentadas em defesa prévia e acrescentou a seguinte alegação:

IV - Nulidade do Auto de Infração, por ausência de comprovação da prática infracional, por não integrar o Relatório de Fiscalização, prova de ocorrência da infração descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008;

11. Pelo exposto, requereu: a) seja acolhida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado; b) caso superada a preliminar arguida, que seja no mérito conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

É o relato.

PRELIMINARES

12. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

13. **Do Pedido de Nulidade do Auto de Infração** - Em sede de preliminar, a empresa arguiu a necessidade de anulação do Auto de Infração, em razão do Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer "sempre que possível":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

14. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos e regularmente observados e constantes daquele documento.

15. Cabe também mencionar que a mesma Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, dispõe, em seus arts. 3º e 11, *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é **originado por Auto de Infração** decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

(...)

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração **poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.**

16. Assim, entendo que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

17. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

18. **Quanto à Fundamentação da Matéria - Condições Gerais de Transporte** - Violar as condições gerais de transporte, devidamente regulamentada através da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, em vigor à época dos fatos, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei. 7.565/86), *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;

(Grifou-se).

19. Assim, o art. 8º da Resolução ANAC nº 141/2010 dispõe sobre o dever da transportadora em oferecer alternativas em caso de cancelamento de voo ou interrupção de serviço, *in verbis*:

Art. 8º Em caso de **cancelamento de voo ou interrupção do serviço**, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a **reacomodação**:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o **reembolso**:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a **conclusão do serviço por outra modalidade de transporte**, em caso de interrupção."

(Grifou-se)

20. Portanto, a partir da norma supracitada, existe uma obrigação imposta ao transportador aéreo quanto a ofertar as referidas alternativas, **cabendo exclusivamente ao passageiro** decidir por aquela que melhor atenda à sua necessidade. Trata-se, pois, de dever da transportadora, e não mera liberalidade, de modo que a opção constitui um direito assegurado pela legislação ao passageiro, não cabendo à empresa transportadora decidir por este a melhor alternativa.

21. A presente autuação ocorreu a partir da constatação de que no dia 26/04/2016, após alteração de itinerário do voo AVIANCA 6178 (SBGR-SBPF), para o Aeroporto de Porto Alegre, RS e posterior cancelamento do voo, não foram ofertadas as referidas alternativas cabíveis ao passageiro Cláudio da Silva Sampaio.

22. **Das razões recursais** - A autuada alegou que o voo 6178 de 26/04/2016 foi cancelado após alternar o pouso para o Aeroporto de Porto Alegre, em razão das condições meteorológicas adversas em Passo Fundo. A esse respeito, nota-se que tal circunstância configura fortuito interno da empresa, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado. É de se considerar que variações meteorológicas sejam muito comuns e são passíveis de planejamento pela companhia aérea, não caracterizando fortuito externo - que se configura ser imprevisível e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo.

23. Logo, a alegação trazida em sede de recurso, não deve prosperar na medida em que a empresa deve ser diligente, no sentido de buscar sempre evitar transtornos que, porventura, possam vir a prejudicar o cumprimento da legislação em vigor, e que a mera alegação de - *condições meteorológicas adversas* - riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, não configura caso fortuito externo. E mais, aceitar tal argumento, implicaria privatização dos lucros da empresa e socialização dos prejuízos, conduta que é vedada pelos nortes de fomento ao setor de aviação erigidos pela Lei de Criação desta Agência.

24. Quanto a argumentação de que a Defendente comunicou aos passageiros o motivo do cancelamento, informando-lhes as opções previstas na regulamentação, é relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea, destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. A autuação do INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente elidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 36, a seguinte redação: "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*"

25. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição vigente estabelece que declarações desta natureza gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

26. Vejamos. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.

27. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento à veracidade, em conformidade com a lei, e por serem dotados de fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

28. Além disso, conforme devidamente esclarecido em Decisão de Primeira Instância Administrativa, a informação de que nem todos os passageiros seguiram ao destino pela modalidade de transporte ofertada pela Defendente não implica e nem confirma o cumprimento do dever da empresa aérea de oferecer as alternativas previstas pelo normativo de referência, uma vez que aqueles passageiros cientes de seus direitos poderiam exigir outra solução que não a imposta pela companhia aérea.

29. Nesse sentido, ratifico os argumentos do decisor de primeira instância, ao declarar que a Recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de comprovar suas alegações, não sendo possível portanto, afastar a responsabilidade pela conduta infracional, atestada pela Administração, qual seja, ter deixado de oferecer ao passageiro Cláudio da Silva Sampaio, após alteração/cancelamento de itinerário do voo 6178 em 26/04/2016, as alternativas previstas no artigo 8º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

31. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

32. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa como o crédito de multa nº 658632175, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

36. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

37. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, dada a ausência de atenuantes e agravantes.

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00069.500147/2016-86	667055195	005602/2016	26/04/2016	Cláudio da Silva Sampaio	Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 8 da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

39. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

40. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/06/2019, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3142454** e o



	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A CNPJ/CPF: 02575829000148 Div. Ativa: Sim - EF End. Sede: AV. WASHINGTON LUIS, 7059 SAO PAULO - CEP: 04627006	Nº ANAC: 30000010421 <input checked="" type="checkbox"/> CADIN: Sim <input checked="" type="checkbox"/> UF: SP Município: SÃO PAULO Tipo Usuário: Integral Bairro: CAMPO BELO
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	658632175	00067000751201627	17/02/2017	01/02/2016	R\$ 8 750,00	17/02/2017	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	658645177	00065515709201626	17/02/2017	25/09/2015	R\$ 21 000,00	17/02/2017	21 000,00	21 000,00		PGO	0,00
2081	659111176	00069001447201504	31/03/2017	28/10/2015	R\$ 3 500,00	18/04/2017	3 742,90	3 742,90		PGO	0,00
2081	659135173	00058.509780/2016	03/04/2017	04/06/2016	R\$ 3 500,00	03/04/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	659137170	00058.510041/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	659138178	00058.510043/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	659139176	00058.510049/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	659140170	00058.510050/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	659146179	00058.510051/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	659147177	00058.509762/2016	03/04/2017	04/06/2016	R\$ 3 500,00	03/04/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	659246175	00066026969201531	27/04/2017	10/01/2014	R\$ 14 000,00	24/04/2017	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	659485179		25/05/2017	07/04/2016	R\$ 17 500,00	22/05/2017	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	659804178	00066500888201778	19/06/2017		R\$ 14 000,00	19/06/2017	14 000,00	14 000,00		PGO	0,00
2081	659805176	00066501330201718	19/06/2017		R\$ 7 000,00	19/06/2017	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	659842170	00058.501896/2017	23/06/2017	31/12/2016	R\$ 3 500,00	12/06/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	659847171	00058115789201521	23/06/2017	24/10/2015	R\$ 3 500,00	23/06/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	659912175	00058.500673/2016	30/06/2017	17/08/2016	R\$ 3 500,00	30/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	660053170	00065521315201615	14/07/2017	18/10/2016	R\$ 3 500,00	14/07/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660054179	00065521279201681	14/07/2017	18/10/2016	R\$ 3 500,00	14/07/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660137175	00058.509782/2016	17/07/2017	04/06/2016	R\$ 3 500,00	17/07/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660206171	00058044714201559	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 3 500,00	21/07/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660208178	00058044748201543	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660213174	00058044772201582	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660215170	00058044768201514	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660217177	00058044765201581	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	660220177	00058044760201558	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	660223171	00058044711201515	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660226176	00058044754201509	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660254171	00058044745201518	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660255170	00058041840201551	21/07/2017	06/10/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660257176	00058044736201519	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660259172	00058044731201596	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660261174	00058044713201512	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	660263170	00058044729201517	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660265177	00058044725201539	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660266175	00058044717201592	21/07/2017	06/09/2014	R\$ 1 750,00	21/07/2017	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	660285171	00067002732201554	21/07/2017	24/04/2015	R\$ 4 000,00	19/07/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660403170	00065153341201517	31/07/2017	08/10/2015	R\$ 14 000,00	26/07/2017	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	660492177	00065142075201416	11/08/2017	30/09/2014	R\$ 8 750,00	26/07/2017	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	660613170	00058131596201518	18/08/2017	11/12/2015	R\$ 3 500,00	18/08/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660906176	00065537342201782	18/09/2017		R\$ 24 500,00	18/09/2017	24 500,00	24 500,00		PGO	0,00
2081	661029173	00058007441201642	17/09/2018	09/12/2015	R\$ 28 000,00	17/09/2018	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	661077173	00058022414201608	05/10/2017	04/02/2016	R\$ 3 500,00	05/10/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	661115170	00058072680201673	24/08/2018	08/06/2016	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661678170	00058.530073/2017	24/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	661679178	00058.530074/2017	24/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	661720174	00058.530072/2017	30/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	661721172	00058.530062/2017	30/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	661777178	00065550381201775	08/12/2017	18/05/2017	R\$ 3 500,00	08/12/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	661837175	00065550371201730	15/12/2017	16/05/2017	R\$ 10 500,00	15/12/2017	10 500,00	10 500,00		PGO	0,00
2081	661839171	00065541562201719	18/12/2017	25/02/2017	R\$ 3 500,00	15/12/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	661901170	00058.530068/2017	28/12/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	28/12/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	661909176	00065153338201501	09/02/2018	01/01/1900	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	661910170	00065153333201571	09/02/2018	08/05/2015	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	661911178	00065153343201514	09/02/2018	08/10/2015	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	661912176	00065153334201515	09/02/2018	01/01/1900	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	662228173	00065506579201711	21/04/2019	14/12/2016	R\$ 7 000,00	18/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662325175	00066524188201779	09/02/2018	12/05/2015	R\$ 3 500,00	09/02/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00

Total devido em 18/06/2019 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO</p> | <p>PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Registro 1 até 58 de 58 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 913/2019

PROCESSO Nº 00069.500147/2016-86

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Brasília, 18 de junho de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3142454). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00069.500147/2016-86	667055195	005602/2016	26/04/2016	Cláudio da Silva Sampaio	Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 8 da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/06/2019, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3146649** e o código CRC **C1526F34**.
